



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10830.001865/89-70

Sessão nº: 24 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.004

Recurso nº: 85.085

Recorrente: OB FERRAMENTAS LTDA.

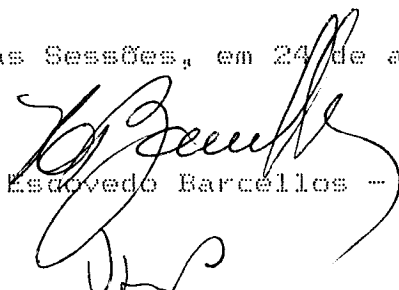
Recorrida: DRF em Campinas - SP

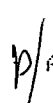
IFI - INDUSTRIALIZAÇÃO: exclusão do conceito (RIPI/82, art. 4º, XI) - se as peças empregadas no alegado conserto são preparadas por terceiros, não se caracteriza a referida excludente. INFRAÇÃO DO ART. 173, COMINADA AO ADQUIRENTE E RECEBEDOR DO PRODUTO: deve ser precedida de imposição ao remetente para a aplicação da multa do art. 368. CREDITOS POR DEVOLUÇÕES: comprovada por documentação hábil a reentrada dos produtos, a não-escrituração do Livro Modelo 3, não obsta o direito de crédito. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OB FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas constantes dos itens 1 e 2 do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe e Antonio Carlos Bueno Ribeiro, que davam provimento somente quanto ao item 2. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

  
p/ Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garogano.

AC/eaal/CF/JA/GB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001865/89-70  
Recurso nº: 85.085  
Acórdão nº: 202-07.004  
Recorrente: OB FERRAMENTAS LTDA.

R E L A T O R I O

Inaugura o presente feito um Termo de Informação, pelo qual a Fiscalizada, acima identificada, dá uma relação das empresas que preparam, sob sua encomenda, ferramentas e outros materiais, e que tais produtos foram destinados ao uso próprio do declarante, produtos esses que se acham identificados na dita declaração, acrescentando ao final que os produtos dessa forma recebidos da empresa BRASIMET são "materiais utilizados por nós como ferramentas e são consumidos integralmente no processo de fabricação num espaço de 4 a 6 meses".

Segue-se a anexação de cópias de notas fiscais de remessa de produtos para industrialização sob encomenda e de retorno ao estabelecimento da Fiscalizada (encomendante), para utilização.

A fls. 26/27, o auto de infração em que é formalizada a exigência do crédito tributário, no qual os fatos são descritos conforme sintetizamos:

1 - nos anos de 1985, 1986 e 1987, a Autuada recebeu em retorno, sem lançamento do imposto, no montante de NCz\$ 6,13, produtos mandados industrializar por encomenda, em estabelecimentos de terceiros, com destino a uso e consumo do encomendante, mas tendo este informado nas notas fiscais de remessa para industrialização, que os produtos se destinavam a "revenda". Dado como infringido nessa operação o art. 173, c/c os artigos 36, II, 63, parágrafo 2º, 55, I, "b", e 107, II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981 (RIPI/82);

2 - nos anos de 1985 e 1986, recebeu produtos com lançamento a menor do imposto, no montante de NCz\$ 0,82, em decorrência de incorreta classificação fiscal, sem fazer a comunicação prevista no parágrafo 3º do art. 173 do citado RIPI/82 que, assim, foi infringido;

3 - nos anos de 1985 e 1986, creditou-se de NCz\$ 43,00 de IPI relativo a produtos devolvidos ao seu estabelecimento, sem registro no Livro Modelo 3 de Controle da Produção e Estoque, conforme exigência constante da alínea b do art. 86, c/c o art. 283 do RIPI/82.

Em face dessas apontadas irregularidades, ficou a Empresa sujeita ao recolhimento do imposto, no que diz respeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001865/89-70

Acórdão nº : 202-07.004

aos itens 1 e 3 supra, além dos acréscimos legais, bem como a multa prevista no art. 364, II do RIPI/82, quanto o item 3; multa do art. 368, c/c o art. 364, II, no que se refere aos itens 1 e 2.

Nos demonstrativos de fls. 23 a 25 são discriminados os valores que compõem o crédito tributário assim exigido (imposto, acréscimos legais e multas), referentes a cada um dos itens antes apontados.

Impugnação tempestiva, tendo em vista o atendimento do pedido de prorrogação de prazo, com as alegações que resumimos.

Depois de transcrever o descrito no auto de infração e já relatado, pede, em preliminar, a anulação do referido auto, em face das alegações que devem também ser recebidas contra o mérito, já que a impugnante não distingue.

Diz que, relativamente aos itens 1 e 2, omitiu-se demonstrativo informando como se chegou ao valor corrigido das multas e acréscimos impostos (item 1); também não ficou demonstrado que os produtos recebidos têm a classificação fiscal apontada pela autuante, o que não permite afirmar que está correto o valor do imposto exigido.

Ainda nesse item 1, entende que a operação se acha acobertada pela exclusão do conceito de industrialização, descrita no inciso XI do art. 4º do RIPI/82, pois se trata de mero preparo de peça destinada a emprego no conserto e restauração de máquinas usadas da Impugnante e do encomendante.

Transcreve o dispositivo e diz que os objetos restaurados (as máquinas de seu uso) são usados; que são utilizados pelo próprio; a Impugnante não é estabelecida com o comércio dos produtos encomendados; que o dispositivo permite o preparo de partes e peças para emprego exclusivo nos produtos que estão sendo restaurados, como é o caso.

Diz, mais, que as máquinas de que se utiliza estão sujeitas a permanentes reparos, em face do desgaste, sendo necessário sua constante restauração, mediante conserto, o que é feito com o emprego das peças feitas sob encomenda.

Assim, entende que satisfaz todas as condições estabelecidas no citado inciso XI do art. 4º.

No caso do item 3, crédito pelas devoluções, tece longas considerações, começando por dizer que o autuante, para apontar esse fato, baseou-se no seu Livro Registro de Apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.001865/89-70

Acórdão nº : 202-07.004

IPI, Modelo 8, onde os créditos se acham lançados englobadamente, sem quaisquer outras pesquisas nos livros de entrada e saída, bem como nas notas fiscais de saída e de entrada, com as devidas declarações. Simplesmente baseou-se na falta do Livro Modelo 3.

Diz que não mantém estoque de produtos acabados, dadas as características do seu comércio, o que não justifica a escrituração de um Livro Modelo 3, pelo que passa a descrever o seu sistema de produção, exclusiva sob encomenda, daí a inexistência de estoque. Os casos de devolução se referem a produtos que necessitam de pequenos reparos, o que é feito de imediato, sem que permaneçam no estoque.

Diz que é lamentável que o autuante tenha se omitido completamente em verificar se os produtos devolvidos deram entrada efetiva no seu estabelecimento, o que seria facilmente demonstrado pelas notas fiscais e Livro de Entrada. Tal verificação seria muito simples. Na realidade, o autuante poderia verificar a formalização da efetiva entrada e da nova saída tributada dos produtos objeto de devolução, no Livro Registro de Entradas, registros contábeis e nas notas fiscais. Aliás - prossegue - essas notas caracterizam perfeitamente e "amarram" as operações de saídas, de devolução e de nova saída do mesmo produto, o que se prova agora, apenas por amostragem, para evitar o acúmulo de documentos (segue-se a relação de tais documentos, anexos aos autos), ficando os demais à disposição da fiscalização, para comprovar o alegado, o que poderia ter sido feito no curso da fiscalização. Preferiu o autuante a exigência de novo imposto, além de uma absurda multa, quando se trata apenas de descumprimento de mera formalidade.

Segue-se uma relação de decisões deste Conselho, com transcrição das respectivas ementas, em que se admite o crédito pelas devoluções, mesmo sem a escrituração do Livro Modelo 3, mas com a comprovada reentrada do produto no estabelecimento.

Afinal, declara que se a sua Impugnação não for acolhida, apenas para argumentar, que o autuante deve observar o disposto no art. 98 do RIPI/82, mediante reconhecimento dos créditos a que tem direito, não aproveitados na época própria.

Informação do autor do feito.

Diz que, ao contrário do afirmado na Impugnação, a apuração da multa relativa ao item 2 do auto de infração e dos juros e multa relativos aos itens 1 e 2 foi detalhada em demonstrativo próprio, conforme se pode verificar a fls. 24 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001865/89-70

Acórdão nº : 202-07.004

A alegação quanto à classificação fiscal dos produtos não se faz acompanhar de qualquer contra-razão, o que releva a impossibilidade de verdadeira contestação à classificação dos produtos em questão, conforme Termo de Informação de fls. 03, analisada e definida com critério, com base nos documentos em poder do estabelecimento, na informação do contribuinte e no exame físico dos produtos.

A seguir, contesta a excludente do conceito de industrialização invocada pela Impugnante, com base no art. 4º, XI, do RIPI/82. Diz que não se trata de conserto, mas de fabricação das peças encomendadas; ainda que assim fosse, não se trata de "preparo pelo consertador", conforme quer o texto invocado; as saídas do estabelecimento-autor da industrialização, para a impugnante, constituem fato gerador, independentemente da operação a que destinam; por fim, os produtos recebidos não foram empregados para conserto, mas como peças de reposição e manutenção de máquinas e equipamentos.

No que se refere à glosa dos créditos pelas devoluções (item 3 do auto de infração), diz que a apuração do valor glosado se baseou nos livros fiscais da Empresa. O Registro das devoluções no Livro Modelo 3 é indispensável, por exigência legal, para o direito ao crédito. Esta é a medida cautelar prevista, para que a administração se sinta segura de que os produtos devolvidos foram incorporados ao estoque, em condições de uma nova saída. Os documentos juntados aos autos pela Impugnante não propiciam a certeza de que as mercadorias saídas em reposição sejam exatamente as mesmas que entraram em devolução. Não fica afastada a hipótese de as mercadorias entradas em devolução terem sido substituídas "por outras idênticas, mas não as mesmas".

Quanto aos créditos não aproveitados na época própria, cuja legitimidade foi constatada em diligência, devem ser abatidos dos valores dos débitos apurados.

Ressalvada essa dedução, pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes dos autos, refere-se à Impugnação e à contestação fiscal, entende que a classificação fiscal está correta, bem como os demonstrativos referentes ao crédito tributário exigido, com a ressalva das deduções propostas; diz mais que o direito ao crédito pelas devoluções se subordina à escrituração do Livro Modelo 3, o que não foi feito pela Autuada e, por essas principais razões, mantém em parte a exigência, para dela deduzir o que foi proposto na informação fiscal, a título de crédito do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001865/89-70  
Acórdão nº : 202-07.004

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente historia os fatos, invocando as razões já apresentadas na Impugnação.

Diz que, no que tange às infrações apontadas nos itens 1 e 2 do auto de infração, mantém o seu posicionamento exposto na Impugnação, porque entende que as peças que mandou preparar não estão sujeitas ao IFI, face ao disposto no inciso XI do art. 4º do RIPI/82, conforme alegações que reitera. No que diz respeito à multa, pela falta de comunicação, como exige o item 2 do auto, diz que não ficou evidenciado o erro de classificação e que, se procedente, é da responsabilidade do remetente, pelo que incabível é a aplicação de multa igual ao valor do imposto que teria deixado de ser pago, repita-se, pelo remetente e não pela Recorrente.

Quanto à glosa do crédito pelas devoluções, desenvolve considerações em torno do princípio da não-cumulatividade do imposto e protesta com veemência contra o que chama de dupla cobrança do imposto, pelo simples fato de não escriturar o Livro Modelo 3, destinado a controlar um estoque que nunca possui, como já dito. Reitera a documentação apresentada, comprobatória das devoluções, as quais declara que sequer foram objeto de apreciação pelo autuante, que simplesmente se fixou na ausência do livro em questão, para exigir da Recorrente novo pagamento do imposto, além de lhe impor multa de igual valor, o que entende absurdo.

Invoca novos decisórios deste Conselho, em prol do seu ponto de vista, cujas ementas transcreve, e pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001865/89-70

Acórdão nº : 202-07.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Para contestar a exigência decorrente das operações descritas no item 1 (industrialização de peças e partes por encomenda a terceiros), a Recorrente pretende se escudar na excludente do conceito de industrialização constante do inciso XI do art. 4º do RIPI/82.

Ora, tal excludente, como de resto todas as enunciadas no citado art. 4º, são de caráter excepcional, porque simplesmente subtraem à incidência do imposto operações em princípio consideradas de industrialização.

E, como excepcional que é, o dispositivo tem aplicação restrita aos casos literalmente ali descritos, afastada, portanto, sua aplicação analógica ou extensiva.

Ora, conforme muito bem argumenta o autuante, na contestação à Impugnação, as peças recebidas, ainda que admitido o seu emprego no conserto das máquinas da Recorrente (o que não está demonstrado), são industrializadas por terceiros que não a Recorrente. E o citado inciso XI, no caso de emprego de peças, só admite a hipótese de que elas sejam preparadas "pelo consertador, restaurador ou recondicionador".

Isso basta para afastar a aplicação da excludente em causa, devendo ser mantida a exigência quanto ao item 1, afastada por igual a contestação quanto aos cálculos dos acréscimos e da multa, já que ditos cálculos constam do demonstrativo de fls. 23.

No que diz respeito à apontada irregularidade descrita no item 2 do auto de infração (recebimento de produtos adquiridos, com errônea classificação fiscal), em que a adquirente, ora Recorrente, é acusada de haver infringido o art. 173 do RIPI/82, verifica-se que foi imposta à Recorrente a multa prevista no art. 368, c/c o art. 364, II, do RIPI/82, ou seja, a mesma multa aplicada ao remetente dos referidos produtos, e responsável principal pela correta classificação.

Ora, no caso dos autos não se tem notícia de qualquer procedimento contra dito remetente, e muito menos de que ao mesmo tenha sido aplicada essa ou aquela multa, pela apontada infração.

Para não nos alongarmos na matéria, e invocando o reiterado entendimento desta Câmara sobre a mesma, voto pelo provimento do recurso quanto a esse item 2, tendo em vista o que acima está dito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001865/89-70  
Acórdão nº : 202-07.004

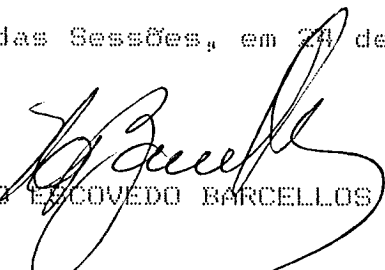
No que diz respeito à glosa dos créditos pelos produtos recebidos em devolução, conforme relatado, fixa-se o autuante, no que é apoiado pela decisão recorrida, na falta de escrituração do Livro Modelo 3.

Ora, conforme também relatado (e consta dos autos), dos jogos de documentos (notas fiscais) que a Recorrente anexou por amostragem na Impugnação, verifica-se que estes se compõem da nota fiscal de saída da Recorrente, nota fiscal de saída (devolução) do destinatário, esta com indicação do IPI (para crédito do destinatário) e a declaração "estamos devolvendo por estar em desacordo", por fim, a reposição da peça, com nova nota fiscal de saída e lançamento do IPI (docs. de fls. 35 a 38). Há outros blocos de notas fiscais, também por amostragem. A Impugnante declarou que todas as demais se achavam em seu poder, à disposição do autuante. Este simplesmente declarou (fls. 74) que "Os elementos juntados aos autos pela Impugnante não comprovam que os produtos em foco foram reincorporados ao estoque e não propiciam a certeza de que as mercadorias saídas em reposição sejam exatamente as mesmas que entraram em devolução." (prova que nem a lei nem o regulamento exigem, pelo menos no que diz respeito à nova saída, visto que o direito ao crédito já nasce pela entrada em devolução).

Comprovada, no nosso entender, mediante documentação hábil, a reentrada dos produtos no estabelecimento, e na mesma linha do entendimento expresso, por último, no Acórdão unânime da CSRF, nº 02-0442, de 25 de abril último, também dou provimento nessa parte.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência as partes constantes dos itens 2 (produtos recebidos com errônea classificação fiscal) e 3 (créditos por devoluções).

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

  
HELVÉCIO ESCOVADO BARCELLOS